DELIBERAÇÃO AC01 - 289/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/101555/2011
PROTOCOLO	**:** 1211415
TIPO DE PROCESSO	**:** PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
JURISDICIONADO	**:** CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS
PROCED. LICITATÓRIO	**:** PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2011
INTERESSADOS	**:** VACARIA TRANSPORTE E TURISMO LTDA.; M.P. DO VALLE – ME; E MARIZA KERKHOFF TRANSTUR – ME
VALOR	**:** R$ 1.138.300,82
RELATOR (A)	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – TRANSPORTE ESCOLAR – EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE.

Declara-se regular o procedimento licitatório no âmbito do qual hajam sido cumpridos os requisitos legais e regulamentares e não haja vício na documentação encaminhada ao Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 15 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela regularidade do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial nº 02/2011, realizado pelo Município de Maracaju/MS.

Campo Grande, 15 de março de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator.

RELATÓRIO
Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

Versam os autos sobre a análise do Procedimento Licitatório[1] na modalidade Pregão Presencial nº 02/2011 (ff. 76/101) realizado, em 17 de fevereiro de 2011, pelo Município de Maracaju/MS, sob a responsabilidade do Senhor Celso Luiz da Silva Vargas, Prefeito Municipal à época.

O objeto da licitação é a contratação de empresa especializada em transporte escolar, para atender aos alunos do ensino fundamental e ensino médio que residem nas localidades rurais e estudam na sede do Município de Maracaju, bem como àqueles que estudam e residem no Assentamento Rural Santa Guilhermina.

Sagraram-se vencedoras do certame por apresentarem o menor preço as licitantes: Vacaria Transporte e Turismo Ltda.; M.P. do Valle – ME; e Mariza Kerkhoff Transtur – ME (f. 117). O valor total das propostas foi de R$ 1.138.300,82 (um milhão cento e trinta e oito mil trezentos reais e oitenta e dois centavos).

Após o exame dos documentos encaminhados a esta Corte de Contas pelo jurisdicionado, a equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo apontou a ausência de documentos importantes nos autos, concluindo a Análise Processual nº 6297/2013 (ff. 194/206) nos seguintes termos:

> "Ante ao exposto, sugerimos o encaminhamento dos autos ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, para que NOTIFIQUE o Prefeito Municipal de Maracaju à época, Senhor Celso Luiz da Silva Vargas, bem como o atual Prefeito Municipal, Senhor Maurilio Ferreira Azambuja, na forma do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, combinado com o artigo 309 da Resolução Normativa n° 057/2006 e alterações para que providenciem o encaminhamento dos documentos abaixo, para darmos prosseguimento à análise em tela:
>
> - Indicação do objeto e do valor estimado (artigo 3º, inciso I, letra a, item 2 da Instrução Normativa TCE/MS n.º 034/2010 à época);
>
> - Planilha com o mapeamento de linhas, percurso e respectivas quilometragens de transporte escolar, assinada pelo responsável (Item 2.5.2 do Termo de Cooperação Mútua nº 01/2009);
>
> - Documentação e comprovação das vistorias semestrais do veículo, realizadas pelo DETRAN – MS (Item 2.5.3.1 do Termo de Cooperação Mútua nº 01/2009) do licitante Vacaria Transporte e Turismo LTDA;
>
> - Relação nominal dos alunos e sua faixa etária, que utilizam o Transporte Escolar (Item 2.5.3.3 do Termo de Cooperação Mútua nº 01/2009);
>
> - Planilha mensal de frequência de viagem (Item 2.5.3.4 do Termo de Cooperação Mútua nº 01/2009) de todos os licitantes vencedores do certame:

[1] 1ª fase, segundo artigo 120, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076, de 11 de dezembro de 2013.

Vacaria Transporte e Turismo LTDA, M. P. do Valle – ME e Mariza Kerkhoff Transtur – ME;

- Comprovante que determina a carga horária a ser cumprida (Item 2.5.3.8 do Termo de Cooperação Mútua nº 01/2009) de todos os licitantes vencedores do certame: Vacaria Transporte e Turismo LTDA, M. P. do Valle – ME e Mariza Kerkhoff Transtur – ME;

- Certidão do Registro de Distribuição Criminal, relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores do Art. 329 CTB, dos motoristas das empresas licitantes (Item 2.5.3.9 do Termo de Cooperação Mútua nº 01/2009): Vacaria Transporte e Turismo LTDA, M. P. do Valle – ME e Mariza Kerkhoff Transtur – ME;

- Cadastro Econômico dos licitantes (Item 2.5.3.11 do Termo de Cooperação Mútua nº 01/2009): Vacaria Transporte e Turismo LTDA, M. P. do Valle – ME e Mariza Kerkhoff Transtur – ME;

- Boletim de atividades Econômicas – BAE dos licitantes (Item 2.5.3.12 do Termo de Cooperação Mútua nº 01/2009): Vacaria Transporte e Turismo LTDA, M. P. do Valle – ME e Mariza Kerkhoff Transtur – ME;

- Verificação do funcionamento do equipamento registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo - Tacógrafo (Item 2.5.3.13 do Termo de Cooperação Mútua nº 01/2009) dos ônibus das empresas licitantes: Vacaria Transporte e Turismo LTDA, M. P. do Valle – ME e Mariza Kerkhoff Transtur – ME;

- Comprovante de vínculo empregatício dos condutores com a empresa prestadora do serviço de Transporte de Escolares (Item 2.5.3.16 do Termo de Cooperação Mútua nº 01/2009) dos licitantes: M. P. do Valle – ME e Mariza Kerkhoff Transtur – ME;

- Comprovação se o condutor atende as normas estabelecidas na Resolução nº 168/2004 e nº 169/2005 do CONTRAN, quanto a formação em Curso para Condutores de veículos automotores (Item 2.5.3.14 do Termo de Cooperação Mútua nº 01/2009): Condutor: Willian Duarte Dellalibera - Empresa: Mariza Kerkhoff Transtur – ME, pois o que consta dos autos não é para transporte escolar.

Diante disso, em obediência aos princípios da ampla defesa e do contraditório, foram intimados, em 23 de agosto de 2013, por meio dos Termos de Intimação nº 4231/2013 (f. 208) e nº 4232/2013 (f. 209), o Senhor Celso Luiz da Silva Vargas, Ex-Prefeito Municipal de Maracaju, e o Senhor Maurílio Ferreira Azambuja, o atual Prefeito, a fim de que apresentassem os documentos faltantes nos autos.

O Senhor Maurílio Ferreira Azambuja compareceu aos autos, dentro do prazo regimental, apresentando documentos e justificativas (ff. 211/256).

Ao depois, a equipe de auxílio técnico da 3ª Inspetoria de Controle Externo entendeu que as irregularidades inicialmente postas não foram totalmente supridas, e proferiu a Análise nº 8012/2015 (ff. 259/263), concluindo, *in verbis*:

> Face ao exposto, em prestígio ao artigo 120, I e II do Regimento Interno desta Corte de Contas, opinamos pela IRREGULARIDADE do procedimento licitatório (1ª Fase), e disponibilizamos o feito à continuidade do trâmite processual pertinente.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este exarou o Parecer nº PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR - 11342/2015 (ff. 265/268), manifestando-se no seguinte sentido:

> Em vista do exposto, o Ministério Público de Contas opina no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> 1 – pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório, em virtude da ausência de documentos essenciais,. Nos termos da fundamentação constante na presente análise e na Análise n. 8012/2015, com fundamento no art. 120, inciso I da Resolução Normativa n. 076/2013;
>
> 2 – pela determinação para que o gestor encaminhe os documentos constantes na Análise n. 8012/2015, em prazo a ser fixado pelo Relator, sob pena de autuação de “não cumprimento de decisão” e impugnação da despesa total da contratação;
>
> 3 – pela aplicação de multa ao gestor, nos termos do art. 44, inciso I da LC n. 160/2012, por descumprimento da obrigação legal da remessa dos documentos obrigatórios constantes no Manual de Peças Obrigatórias;
>
> 4 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

Inicialmente, cumpre registrar que o mérito da questão baseia-se na apreciação do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 02/2011, ou seja, 1ª fase, objetivando a contratação de empresa especializada em transporte escolar.

Outra observação importante é de que o Pregão Presencial 02/2011 está autuado em diferentes processos com a mesma matéria, os quais se encontram apensados, quais sejam: TC/MS nº 101555/2011, TC/MS nº 101558/2011, TC/MS nº 101562/2011.

Pois bem, verifico que a Inspetoria e o Ministério Público elencaram as seguintes irregularidades no Procedimento Licitatório em comento:

> - Documentação e comprovação das vistorias semestrais do veículo, realizadas pelo DETRAN – MS (Item 2.5.3.1 do Termo de Cooperação Mútua nº 01/2009) do licitante Vacaria Transporte e Turismo LTDA;

- Relação nominal dos alunos e sua faixa etária, que utilizam o Transporte Escolar (Item 2.5.3.3 do Termo de Cooperação Mútua nº 01/2009);

- Planilha mensal de frequência de viagem (Item 2.5.3.4 do Termo de Cooperação Mútua nº 01/2009) de todos os licitantes vencedores do certame: Vacaria Transporte e Turismo LTDA, M. P. do Valle – ME e Mariza Kerkhoff Transtur – ME;

- Comprovante que determina a carga horária a ser cumprida (Item 2.5.3.8 do Termo de Cooperação Mútua nº 01/2009) de todos os licitantes vencedores do certame: Vacaria Transporte e Turismo LTDA, M. P. do Valle – ME e Mariza Kerkhoff Transtur – ME;

- Certidão do Registro de Distribuição Criminal, relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores do Art. 329 CTB, dos motoristas das empresas licitantes (Item 2.5.3.9 do Termo de Cooperação Mútua nº 01/2009): Vacaria Transporte e Turismo LTDA, M. P. do Valle – ME e Mariza Kerkhoff Transtur – ME;

- Cadastro Econômico dos licitantes (Item 2.5.3.11 do Termo de Cooperação Mútua nº 01/2009): Vacaria Transporte e Turismo LTDA, M. P. do Valle – ME e Mariza Kerkhoff Transtur – ME;

- Boletim de atividades Econômicas – BAE dos licitantes (Item 2.5.3.12 do Termo de Cooperação Mútua nº 01/2009): Vacaria Transporte e Turismo LTDA, M. P. do Valle – ME e Mariza Kerkhoff Transtur – ME;

- Verificação do funcionamento do equipamento registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo - Tacógrafo (Item 2.5.3.13 do Termo de Cooperação Mútua nº 01/2009) dos ônibus das empresas licitantes: Vacaria Transporte e Turismo LTDA, M. P. do Valle – ME e Mariza Kerkhoff Transtur – ME;

- Comprovante de vínculo empregatício dos condutores com a empresa prestadora do serviço de Transporte de Escolares (Item 2.5.3.16 do Termo de Cooperação Mútua nº 01/2009) dos licitantes: M. P. do Valle – ME e Mariza Kerkhoff Transtur – ME.

No entanto, em pesquisa ao Manual de Remessa Obrigatória de Informações, Dados e Documentos ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, disposto na Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011, observo que os documentos de remessa obrigatória a esta Corte na fase de licitação do objeto a ser contratado, nos termos do Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, letra “B”, do referido instrumento normativo, são os seguintes:

1.1. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS

1.1.1. OBJETO: CONTRATOS EM GERAL

B) DOCUMENTOS:

B.1) Procedimento Licitatório:

1. Autorização para realização da licitação;

2. Indicação do objeto e do valor estimado, acompanhado da pesquisa de mercado;

3. Indicação da existência de dotação orçamentária para execução do objeto;

4. Em caso de investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, comprovação de sua inclusão nas metas estabelecidas no Plano Plurianual;

5. Edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;

6. Pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre o edital da licitação, da minuta do contrato e do resultado da licitação;

7. Comprovante das publicações do resumo do edital ou da entrega do convite e afixação do edital do convite;

8. Lei que estabelece o veículo oficial de divulgação da Administração Pública;

9. Ato de designação da comissão de licitação e respectiva publicação, ou, quando for o caso, de designação de pregoeiro e equipe de apoio;

10. Documentação de habilitação dos licitantes;

11. Certidão Negativa de Débito com o INSS e Certificado de Regularidade de

Situação com o FGTS (todas as modalidades, dispensa e inexigibilidade);

12. Cópia das propostas e dos documentos que as instruírem;

13. Atas, relatórios, diligências e deliberações da comissão julgadora;

14. Atos de adjudicação do objeto da licitação e da homologação;

15. Recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;

16. Minuta de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;

17. Outros comprovantes de publicação;

18. Demais documentos relativos à licitação;

19. Quando o objeto for transporte escolar, os documentos referentes ao termo de cooperação mútua n.01/2009:

a) Alvará para explorar o serviço de Transporte Escolar emitido pela Prefeitura;

b) Planilha com o mapeamento de linhas, percurso e respectivas quilometragens do transporte escolar, assinada pelo responsável;

c) Calendário escolar; (grifo nosso)

20. Subanexo XVII.

Pois bem, compulsando os autos constato, diferentemente da Inspetoria e do Ministério Público, que os documentos de remessa obrigatória referentes à 1ª fase, ou seja, ao Procedimento Licitatório, foram enviados a este Tribunal de Contas pelo jurisdicionado.

Ressalto que os documentos que estão sendo exigidos na Análise nº 8012/2015 (ff. 259/263) e no Parecer nº 11342/2015 (ff. 265/268) referem-se à 2ª fase[2], ou seja, à formalização contratual, de acordo com o Capítulo III, Seção I, item 1.2.4, letra "B", da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011. Vejamos:

> 1.2.4. CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR
>
> B) DOCUMENTOS:
>
> 1. Documentos previstos nos item 1.2.1, B;
>
> 2. Subanexo XVII, quando proveniente de processo licitatório;
>
> 3. Documento referente ao Termo de Cooperação Mútua nº 01/2009:
>
> a) Do condutor:
>
> a.1) Habilitação categoria "D", idade superior a 21 anos;
>
> a.2) Certidão negativa de Infração de Trânsito;
>
> a.3) Certidão negativa criminal;
>
> a.4) Comprovação do vínculo empregatício mediante cópia;
>
> a.5) Certificado de participação em curso para Transporte de Escolares;
>
> b) Da empresa prestadora de serviço:
>
> b.1) Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (em nome da empresa prestadora do serviço);
>
> b.2) Apólice de Seguro de passageiros, contendo a placa do veículo segura e respectivo comprovante de pagamento;
>
> b.3) Declaração de disponibilidade de substituição dos veículos;
>
> b.4) Relação nominal de alunos de cada linha, sua faixa etária.
>
> c) Do veículo:
>
> c.1) Comprovante de vistoria semestral do veículo e do tacógrafo pelo DETRAN/MS;
>
> c.2) Apólice de seguro de passageiro, contendo a placa do veículo segurado.

Cumpre registrar que os Contratos originados do Procedimento Licitatório em comento estão autuados nos processos TC/MS nº 6226/2013, TC/MS nº 7188/2013 e TC/MS nº 5507/2013, e serão julgados separadamente.

Portanto, verifico que os atos praticados quanto ao Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 02/2011 atendem às disposições estabelecidas na legislação regente, estando em conformidade com a Lei Federal nº 10.520/2002, Decreto Municipal nº 100/2005 e, subsidiariamente, com a Lei Federal nº 8.666/1993

[2] 2ª fase, segundo artigo 120, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076, de 11 de dezembro de 2013.

e alterações, bem como com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **VOTO** no seguinte sentido:

1. Pela LEGALIDADE E REGULARIDADE do procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 02/2011, autuado no processo TC/MS nº 101555/2011, por guardar conformidade com as exigências legais, especialmente com a Lei nº 10.520/02 e Lei nº 8.666/93 e alterações, com fulcro no artigo 120, I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c o artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, bem como com a Instrução Normativa nº 35/2011, e demais legislação pertinente;

2. Pela INTIMAÇÃO DO RESULTADO deste julgamento aos interessados, com base no artigo 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pela regularidade do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial nº 02/2011, realizado pelo Município de Maracaju/MS, nos termos do voto do relator.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 15 de março de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

gab.jfc
setac.crr